

## CONGRESSO NACIONAL

00017

•	DDECEME	1010	INTO TOR	ATTAIN.	40
А	PRESENT	<b>ALAU</b>	<b>1) M. P.</b> P.	VI HAND	$\mathbf{A}$

ALKEBENTAÇA	DE ENIENDAS		
Data ,	Proposição		
06/08/2008	Medida Provisória nº 438	de 01 de agosto de 2008	
	Autor	N° do	
	Den SANDRO MARFI	1 1	

	Nº do prontuário				
1. Supressiva	2. 🗆 Substitutiva	3. X Modificativa	4. 🛘 Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 438 de 01 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

**Art. 1°.** O art. 1° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1° Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissões Mista Recebido em ON 08 120 08, às 6000 per original de comissão em original

- § 4º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:
- I registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
- II feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."
- **Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1° .....

- § 4º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:
- I registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
- II feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

Art. 3°. O art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a

1

MPV 438

vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 3°
§ 10º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:
<ul> <li>I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou</li> </ul>
II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;
II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;
III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e
da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.
Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento
pelos meus pares.
PARLAMENTAR
Brasília/DF, de de 2008
SANDRØ MABEL PR/GO

